



REQUERIMENTO Nº 073/2025

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL**, solicitar:

Que seja encaminhado a esta Casa um Projeto de Lei Complementar que acrescente o art. 400-G à Lei Complementar nº 47/2014, permitindo o desconto para pagamento à vista da cota única da taxa de lixo. Para tanto, sugere-se o Anteprojeto de Lei Complementar anexo.

JUSTIFICATIVA: A presente matéria legislativa tem por escopo autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder desconto para pagamento à vista da cota única da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – comumente denominada “Taxa de Lixo”.

Cumprе salientar que o Ofício nº 086/2025/SMA, de 21 de maio de 2025, encaminhado a esta Casa Legislativa em resposta ao **Requerimento nº 44/2025**, de minha autoria, concluiu, de forma equivocada, pela inviabilidade jurídica e financeira da referida medida.

Contudo, é importante destacar que a concessão de desconto para pagamento em cota única não encontra óbice legal, sendo prática adotada em diversos municípios brasileiros como forma de estimular a adimplência e a arrecadação antecipada, sem descaracterizar a natureza jurídica tributária da taxa, tampouco comprometer a sustentabilidade econômica do serviço, desde que observadas as balizas legais e a regulamentação municipal pertinente.



Trata-se, pois, de medida de justiça fiscal e administrativa, que visa beneficiar o contribuinte pontual, promover a eficiência arrecadatória e fomentar a cultura de responsabilidade tributária no âmbito local.

1. DA LEGALIDADE E COMUNS PRÁTICOS DE DESCONTOS EM TAXAS

Contrariamente ao que sustenta o Ofício nº 086/2025/SMA, descontos para pagamento à vista da Taxa de Lixo (ou Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TRS) são legais e amplamente praticados em diversos municípios brasileiros. A legislação municipal possui a prerrogativa de prever tais descontos, os quais atuam como um incentivo ao pagamento em cota única, otimizando a arrecadação e, logicamente, reduzindo custos administrativos para a prefeitura.

Exemplos práticos corroboram esta tese: municípios como **Corumbá-MS** oferecem 30% de desconto para pagamento à vista da TMRS; **São José dos Pinhais-PR** concede 10%; **Sarandi-PR** oferece 30% à vista e 15% parcelado; e **Goiânia-GO** dispõe de 10% de desconto para a taxa do lixo, entre outros. É fundamental salientar que a própria Prefeitura de Ipameri concedeu um desconto de 45% para pagamento à vista ou parcelado da Taxa de Coleta do Lixo referente à contribuição do ano de 2023, com prazo até 29/09/2023. Tal precedente municipal demonstra a viabilidade e a prática anterior da administração em adotar essa política fiscal. (<https://ipameri.go.gov.br/taxa-do-lixo-2023-sao-45-de-desconto-para-o-pagamento-a-vista-ou-parcelado/>).





2. A NATUREZA JURÍDICA DA TAXA E A EQUIVALÊNCIA COM CUSTOS

O Ofício nº 086/2025/SMA argumenta que a concessão de desconto desvirtuaria a natureza intrínseca da Taxa de Lixo, comprometendo o princípio da vinculação e da retributividade. Contudo, a jurisprudência, em geral, é favorável à existência de descontos em taxas por pagamento à vista, desde que estabelecidos por lei ou regulamento municipal. A possibilidade de desconto é vista como um incentivo ao adimplemento em dia, sem que isso viole a legalidade da cobrança da taxa.

A equivalência entre o valor cobrado e o custo do serviço, embora seja um princípio basilar da taxa, não implica em uma rigidez absoluta que impeça a concessão de incentivos fiscais. O desconto, neste contexto, pode ser interpretado como um mecanismo de gestão de fluxo de caixa e otimização da arrecadação, beneficiando tanto o contribuinte, com a redução do encargo, quanto o município, com a antecipação de receitas e a diminuição de custos de cobrança. A renúncia fiscal em questão não se traduz necessariamente em um déficit insustentável, mas em um instrumento de política fiscal que, quando bem planejada, pode gerar maior eficiência na arrecadação total.

3. IMPLICAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) E O MARCO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO BÁSICO

O parecer anexo invoca a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para argumentar que o desconto configuraria renúncia de receita, exigindo medidas compensatórias. Embora a concessão de descontos possa, de fato, ser enquadrada como renúncia de receita, a LRF não proíbe tal prática. Pelo contrário, ela estabelece requisitos para sua implementação, como a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a adequação orçamentária. Tais requisitos são passíveis de cumprimento por parte da administração municipal.



Ademais, o argumento de que a renúncia de receita para a Taxa de Lixo comprometeria diretamente a execução do serviço e a conformidade com a Lei Federal nº 14.026/2020 (Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico) não considera que os recursos obtidos com o pagamento à vista, mesmo com desconto, podem representar um fluxo de caixa mais previsível e imediato, permitindo um melhor planejamento e execução das despesas do serviço de saneamento. A “sustentabilidade financeira” exigida pela legislação não se traduz em uma vedação absoluta a qualquer tipo de incentivo fiscal, mas sim na necessidade de que o serviço seja capaz de se autofinanciar a longo prazo. Um desconto bem calculado pode, inclusive, aumentar a adimplência e, conseqüentemente, a receita global do serviço.

Ainda, a jurisprudência sobre descontos em impostos (como o IPTU) baseia-se na natureza não vinculada de sua receita, mas isso não significa que a mesma lógica não possa ser aplicada, com as devidas adaptações, a taxas. A flexibilidade na gestão do fluxo de caixa e o incentivo à arrecadação antecipada são benefícios que transcendem a natureza específica do tributo, contribuindo para a saúde financeira do município.

4. O COMPROMISSO COM POLÍTICAS PÚBLICAS E A SITUAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO

O Ofício nº 086/2025/SMA destaca as dificuldades financeiras do Município de Ipameri, utilizando-as como argumento contra a concessão do desconto. No entanto, é possível que a concessão de um desconto atrativo resulte em um aumento significativo da taxa de adimplência, especialmente em um cenário de dificuldades econômicas para os contribuintes. Uma maior adimplência, mesmo com um desconto, pode gerar uma arrecadação líquida maior do que a esperada com a cobrança integral e uma baixa taxa de recebimento. Além disso, a redução de custos administrativos associados à inadimplência e à cobrança judicial de débitos parcelados deve ser considerada no balanço financeiro.



A alegação de que um desconto levaria à precarização do serviço ou ao desvio de recursos de outras áreas vitais do município é uma inferência que desconsidera a capacidade da administração municipal de gerenciar sua política fiscal de forma estratégica. A renúncia de receita, quando bem planejada, pode ser compensada por um aumento na base de pagantes e uma redução nos custos operacionais da arrecadação.

Diante do exposto, discorda-se das conclusões firmadas no parecer contido no Ofício nº 086/2025/SMA, porquanto resta demonstrada a viabilidade jurídica da concessão de desconto para pagamento em cota única da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares no Município de Ipameri, nos termos da legislação tributária aplicável. Ademais, tal medida revela-se potencialmente vantajosa do ponto de vista financeiro e administrativo, ao incentivar a adimplência antecipada e otimizar a arrecadação municipal, sem comprometer a sustentabilidade do serviço público prestado.

A distinção entre imposto e taxa, embora fundamental, não impede a aplicação de incentivos fiscais em taxas, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e que a medida esteja em consonância com as normas municipais e a LRF. A experiência de outros municípios, e até mesmo a própria prática pretérita de Ipameri, demonstra a aplicabilidade e o sucesso de tais políticas.

A concessão do desconto, se devidamente regulamentada e acompanhada de um estudo de impacto financeiro-orçamentário que demonstre o aumento da arrecadação e a redução dos custos administrativos, pode ser uma ferramenta eficaz para promover a adimplência, otimizar o fluxo de caixa municipal e, em última instância, fortalecer a sustentabilidade do serviço de saneamento básico, sem comprometer outras políticas públicas essenciais.

Recomenda-se, portanto, que a Administração Municipal revise o parecer anteriormente exarado e proceda à análise da viabilidade jurídica e



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

administrativa de implementar política de concessão de desconto para pagamento em cota única da Taxa de Lixo. Tal medida deverá, primordialmente, observar o princípio da legalidade, conforme delineado no Anteprojeto de Lei Complementar anexo, servindo como instrumento normativo apto a conferir segurança jurídica e efetividade à proposta.

SALA DAS SESSÕES, aos 04 dias do mês de junho de 2025.

Paulo Sugai
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025, DE 03 DE JUNHO DE 2025.

Acrescenta o art. 400-G à Lei Complementar nº 47/2014, que altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 32/2014, que “Institui o novo Código Tributário do Município de Ipameri e estabelece outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI**, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescido o art. 400-G à Lei Complementar nº 47/2014, que altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 32/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 400-G - O pagamento da TMRs será efetuado à vista ou em parcelas mensais, conforme dispuser o Calendário Fiscal.

Parágrafo Único - O contribuinte que realizar o pagamento da quota única da taxa à vista, até o vencimento, terá direito a um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor total.”

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 04 dias do mês de junho de 2025.

Paulo Sugai
Vereador